



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>PROTOCOLO N°.</u> _____/2025	<u>Data:</u> _____ / _____/2025	<u>Hora:</u> _____ : _____ min	<u>Assinatura:</u> _____
---------------------------------	---------------------------------	--------------------------------	--------------------------

PARECER N.º 04/2025

Assunto: PROJETO DE LEI N° 010/2025

Autoria: VER^a MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria da Vereadora Dra. Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a disponibilização do Código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisivas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Nobres Pares, Com fulcro no § 2º do art. 216 da Constituição Federal que fixa o dever da Administração Pública de manter arquivos e de criar sistemas para que esses possam ser acessados pelos cidadãos e ainda com base na Lei Orgânica do Município de Diamantino MT no seu Art. 139, Art. 141 parágrafo terceiro e Art. 148 e demais normas que regulam o assunto, este projeto de lei dispõe sobre a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências. Sabe-se que a tecnologia está cada vez mais acessível a população, e facilmente visualizada na mão dos seus usuários a partir de um smartphone. Aproveitando-se do momento tecnológico e da facilidade com a qual o cidadão poderá acompanhar e criticar os atos públicos, este projeto contempla a facilitação do acesso para aqueles que se preocupam com os investimentos públicos, e se eles atenderão as suas expectativas. Pensando-se nisso, viu-se a possibilidade desta casa legislativa aprovar um projeto de lei que antes de tudo, aborda um princípio administrativo, qual seja o da publicidade aliado a transparência, com a colocação de algo bem simples nas placas já existentes e futuras de obras públicas, o QR CODE (“Quick Response” que significa resposta rápida), nela o usuário seja a idade que tiver, irá identificar o código e visualizar de forma simples e objetiva tudo que acontece naquela obra que envolve recursos do contribuinte do município. Estender o acesso a população a essa que é uma ideia muito simples e prática, busca atender também aqueles que vê a obra sendo anunciada nos veículos de comunicação visual, quais sejam: propaganda na TV, matérias nos programas de TV, vídeos nas redes sociais, discussões na câmara



ASSESSORIA JURÍDICA

municipal, entre outros meios que visam facilitar esse mecanismo ao usuário. A exemplo, veja como é simples: ao assistir uma matéria, nos veículos de comunicação audiovisual, que visa a divulgação da obra, nela conterá no canto da tela, como já muito se utiliza, o QR CODE do qual busca informar ao telespectador sobre o site oficial da prefeitura que aborda toda a informação completa da obra. Outra forma de visualizar na prática: imagine-se no trânsito, eis que você está em frente a uma obra da prefeitura, você usa sua câmera e capta o código que está em placa e obtém mais informações a respeito, e desfaz a suas dúvidas do que será ali inaugurado no futuro. Isso é um mecanismo muito simples, e que eventuais custos poderão ser imputados ao vencedor do certame licitatório. O QR CODE veio facilitar e muito as nossas vidas, por meio de informações, propagandas, pagamentos, entre outros, porque não usar algo tão acessível inclusive nos meios de divulgações das obras? Por todo exposto, requer seja recebido o presente Projeto de Lei pelos meus Pares, bem como seu apoio neste significativo e importante Projeto de Lei “QR CODE nas placas de obras públicas e nos meios de divulgação audiovisual” objetivando juntos areal prática da publicidade e transparência no município de Diamantino MT. Por fim o QR CODE é um código de barras bidimensional que pode ser escaneado com a maioria dos telefones celulares com câmera. O objetivo é facilitar o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos. Código QR (sigla do inglês Quick Response, “resposta rápida” em português) é um código de barras, ou barramétrico, bidimensional, que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. O código foi criado em 1994 pela companhia japonesa Denso Wave.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale ressaltar que não consta vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada no projeto em epígrafe não está no rol daquelas de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, vislumbra-se tratar, em tese, de assunto de interesse local amparado, pois, pela disposição do art. 30, I, da Carta da República.

O princípio constitucional da Publicidade está estampado junto ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88, sendo assim definido pela doutrina:

“A publicidade é um princípio democrático, republicano, por assim dizer, que faz que se possilite o controle da Administração, por razões que são dotadas de obviedade: sem se dar transparência aos atos da Administração, inviável pensar no controle desta.” (Borges, Cyonil. Manual de Direito Administrativo Facilitado. 4^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág.123).



ASSESSORIA JURÍDICA

É cediço que tal princípio não se reveste de caráter absoluto e, portanto, comporta exceções, tais como do art. 5º, XXXIII, *in fine* e LX da CF/88, exceções estas que não se amoldam ao tema da propositura em análise.

Impende anotar que não se desconhece que o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei que previa a obrigatoriedade de publicação dos custos dos atos do Executivo efetuados em **jornais ou veículos similares (ADI 2.472RS)**, por extrapolar a lógica do razoável e ferir o princípio da razoabilidade.

O projeto em estudo por sua vez, tem como objeto a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

No sentir desta Assessoria Jurídica a propositura visa dar concretude ao Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência sem desrespeitar o Princípio da Razoabilidade.

A implementação do Código QR CODE nas placas de obras públicas e nos meios de divulgação audiovisual promove o fácil acesso às informações sobre a execução das obras, viabilizando a fiscalização por parte dos cidadãos e ampliando a efetividade do controle social.

Entretanto, faz-se necessário ajustar a redação do artigo 9º do projeto para prever que o Poder Executivo "poderá regulamentar" a lei, em vez de "deverá regulamentar", a fim de respeitar o princípio da Separação dos Poderes, evitando-se indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opino pelo prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 010/2025, sugerindo-se, contudo, a alteração da redação do artigo 9º para que o texto preveja que o Poder Executivo "poderá regulamentar" a lei, respeitando a separação dos poderes.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de fevereiro de 2025.

Aline S. Stella
Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O